



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE RESOLUÇÃO

## N.º 16, DE 2023

(Do Sr. Jorge Goetten)

Altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a convocação de suplentes e a reassunção do mandato.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PRC-241/2005.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° , DE 2023

(Do Sr. JORGE GOETTEN)

Altera o art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, para dispor sobre a convocação de suplentes e a reassunção do mandato.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, aprovado pela Resolução n.º 17, de 21 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. ....

§ 6º O Deputado que se licenciar poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo da licença ou de suas prorrogações, ainda que tenha havido assunção de suplente.

§ 7º Havendo impedimento, afastamento ou renúncia do suplente em exercício, deve ser convocado o próximo suplente até que algum deles opte pela assunção do mandato, ainda que faltem menos de cento e vinte dias para o término da licença ou de sua prorrogação.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 56, § 1º, estabelece que o suplente de Deputado Federal ou de Senador será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas nesse mesmo artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.



\* C D 2 3 1 8 9 7 5 9 9 3 0 0 \*

No último caso, a Constituição Federal impõe a convocação do Suplente em respeito ao princípio democrático da representação política, cujo mandato eletivo não deve ficar vago por períodos significativos, em prejuízo da parcela do eleitorado que elegeu o parlamentar titular.

Consoante interpretação consolidada na Câmara dos Deputados, caso haja a licença do titular do mandato superior a cento e vinte dias com a convocação do suplente, a partir do mandamento constitucional, e o substituto vier posteriormente a se afastar ou incorrer em impedimento constitucional para exercício do cargo, não há convocação de novo Suplente se faltarem menos de cento e vinte dias para o término da licença do titular.

E mais, pela redação atual do § 6º do art. 235 do Regimento Interno desta Casa, o próprio titular que se licenciar, com assunção de Suplente, fica proibido de reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Considero que tanto essa vedação regimental quanto a interpretação de não convocação dos demais Suplentes em caso de restarem menos de cento e vinte dias para o término de licença atentam contra o princípio democrático representativo, que inspira o art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Salvo melhor juízo, a interpretação adequada do supracitado dispositivo constitucional deve ser a que considera o seu conteúdo ôntico de obrigação, a saber: obrigatoriedade de convocação do suplente em casos de licenças superiores a cento e vinte dias.

Não é razoável conceber, nessa mesma normatividade constitucional, uma vedação absoluta à assunção do mandato político representativo por prazos inferiores a cento e vinte dias. A um, porque o afastamento para o exercício de cargos como os de Ministro ou Secretário de Estado possibilita essa realidade; a dois porque, adotada essa interpretação, o próprio § 6º do art. 235 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que repita-se: veda a reassunção do titular do mandato parlamentar por prazo inferior a cento e vinte dias, não poderia sequer ser revogada, uma vez que



concretiza uma suposta vedação constitucional implícita, extraída do art. 56, § 1º, da Constituição Federal.

Uma interpretação nesse sentido reduz as prerrogativas parlamentares e a própria possibilidade de exercício do mandato representativo, em afronta à liberdade constitucional de conformação normativa do Poder Legislativo, sua independência e harmonia, pilares do princípio estruturante da separação dos Poderes.

Muito pelo contrário, entendo que essa é uma decisão que cabe ao Parlamento: se permite que o titular do mandato político possa a ele regressar antes de finda a licença superior a cento e vinte dias, da mesma forma que os demais Suplentes podem assumir temporariamente o mandato por período inferior a cento e vinte dias em caso de impedimento, afastamento ou renúncia do suplente em exercício, como ora propomos, ou se a representação democrática restará prejudicada com a ausência do mandatário político em quaisquer situações que revelem assunção do mandato parlamentar por menos de cento e vinte dias. Estamos convictos da necessidade de adotarmos a primeira das opções.

Por todo o exposto, rogamos aos nobres pares que aprovem a presente iniciativa, em respeito ao princípio da representação democrática, das prerrogativas parlamentares e da independência do Poder Legislativo.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JORGE GOETTEN

2023-413



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
<b>RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS Nº 17, DE 1989</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescad/1989/resolucaodacamaradosdeputados-17-21-setembro-1989-320110-norma-pl.html</a>
<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988</a>

**FIM DO DOCUMENTO**